



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 5231, de 2020**, que *"Veda a conduta de agente público ou profissional de segurança privada fundada em preconceito de qualquer natureza, notadamente de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto, altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais, e a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade, e dá outras providências"*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	001
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	002; 003; 004; 005

TOTAL DE EMENDAS: 5



[Página da matéria](#)



EMENDA N° _____

(de redação)

(ao PL 5.231, de 2020)

Substitua-se a expressão “de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto” pela expressão “origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” na ementa; no art. 1º do Projeto de Lei; no *caput* do art. 2º do Projeto de Lei; nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Projeto de Lei; art. 4º do Projeto de Lei; parágrafo único do art. 322 e §3º do art. 339 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal incluídos pelo art. 5º do Projeto de Lei; no art. 14-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei de Crimes Raciais incluído pelo art. 6º do Projeto de Lei; no §2º do art. 9º, no parágrafo único do art. 10, no §2º do art. 12, no parágrafo único do art. 13, no §2º do art. 27, no parágrafo único do art. 30, todos da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 – Lei de Abuso de Autoridade incluídos pelo art. 7º do Projeto de Lei; e no art. 8º do Projeto de Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto tem em vista combater a discriminação injusta que venha porventura a existir nas instituições de prestação de serviço de segurança privada e, por oportuno, nas instituições públicas de segurança. Visa, portanto, a fazer com que o profissional ou agente público que presta serviço na área de segurança se paute pela objetividade e não pelo preconceito, especialmente o preconceito de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto.

A Constituição tem como princípio fundamental a promoção do bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. No rol da Constituição as diferenças estão baseadas nos caracteres somáticos; o mesmo não acontece no projeto, onde ficam confundidos o critério biológico com o critério socialmente construído. Não sendo desejável introduzir indeterminação na lei é preferível afastar o detalhamento e deixar apenas a regra geral.

Além do mais, a nossa Carta Magna ignora o termo gênero, e somente faz referência, inclusive quanto à igualdade, ao termo sexo.

Por isso esta emenda propõe que o destaque se faça nos termos do art. 3º, inciso IV, da Constituição Federal.

Sala da Sessão, de de 2020.

Senador Zequinha Marinho

(PSC - PA)

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5231, de 2020)

Aumente-se a pena prevista para o crime do art. 14-A da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 – Lei dos Crimes Raciais, de que trata o art. 6º do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, para reclusão de quatro a oito anos.

JUSTIFICAÇÃO

Algumas das penas previstas pelo Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, são excessivamente brandas. Para melhor atingir sua função de prevenção geral propomos aumentá-las.

A pena do novo crime de preconceito a ser praticado pelo agente público, civil ou militar, com atribuições relativas à manutenção da ordem pública, à segurança pública, à polícia judiciária, à investigação e persecução criminal, à fiscalização e quaisquer outras que envolvam a limitação de direitos e garantias individuais, bem assim o profissional de segurança privada, deve passar dos sugeridos três a cinco anos para quatro a oito anos de reclusão.

Essa a razão da presente emenda, que submetemos à elevada consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5231, de 2020)

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 - Lei de Abuso de Autoridade, de que trata o art. 7º do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de *habeas corpus*, quando manifestamente cabível.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o agente a pratica a conduta em razão da raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do ofendido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Algumas das penas previstas pelo Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, são excessivamente brandas. Para melhor atingir sua função de prevenção geral propomos aumentá-las.

A pena mínima do crime previsto no art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade deve passar da pena atual, de um ano, para dois anos de detenção.

Essa a razão da presente emenda, que submetemos à elevada consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5231, de 2020)

Dê-se ao art. 322 do Decreto-Lei nº 2.848, 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, de que trata o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, a seguinte redação:

“Violência arbitrária

Art. 322

Pena – reclusão, de dois a quatro anos, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se o agente pratica a conduta em razão de raça, origem étnica, gênero, orientação sexual ou culto do ofendido.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Algumas das penas previstas pelo Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, são excessivamente brandas. Para melhor atingir sua função de prevenção geral propomos aumentá-las.

A pena do crime de violência arbitrária deve passar dos atuais seis meses a três anos de detenção para dois a quatro anos de reclusão.

Essa a razão da presente emenda, que submetemos à elevada consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 5231, de 2020)

Dê-se aos incisos I e III do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.231, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

I - resultar em ofensa, insulto, admoestação verbal, intimidação, constrangimento ou agressão física;

.....
III – configurar uso desproporcional da força ou desrespeito à dignidade da pessoa humana.

”

JUSTIFICAÇÃO

A enunciação das condutas ilícitas do agente público ou profissional de segurança privada quando baseadas em preconceito em razão da origem étnica, gênero, orientação sexual ou culta feita pelo Projeto de Lei não está completa.

É indispensável incluir a “admoestação verbal” entre elas, bem como uma descrição mais geral, que permita a punição sempre que se proceda com “desrespeito à dignidade da pessoa humana”.

Essa a razão da presente emenda que submetemos à elevada consideração dos Nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS